



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
17ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

**Autos n. 023.11.060345-4**

**Impetrante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda**

**Impetrado: Secretário Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão do Município de Florianópolis**

Versam os autos sobre **Mandado de Segurança, com pedido liminar**, impetrado pela **Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda**, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Secretário Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão do Município de Florianópolis**, igualmente qualificado no feito.

Alega a impetrante, em síntese, que em Recurso Administrativo o Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão manteve as multas aplicadas pelo Procon nos Processos Administrativos nº 0110-003.613-0 e nº 0110-003.786-0. Aduz que a atitude da autora seria ilegal, pois a impetrante já teria ressarcido os danos sofridos pelos consumidores.

Diante disso, a impetrante pugnou pela concessão de medida liminar para determinar suspensão da exigibilidade das multas aplicadas até o julgamento final do presente *mandamus* e, ao final, a concessão da ordem, a fim de cancelar definitivamente as multas aplicadas.

Às fls. 253/258, o MM. Juiz deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa aplicada, condicionando a suspensão ao depósito, no prazo de 48 horas, do valor total da pena pecuniária aplicada. Contudo, em razão da ausência do depósito do montante integral das multas, o M.M Juiz suspendeu a eficácia da decisão que concedeu a liminar à fl. 283.

Devidamente notificado, o Secretário Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão de Florianópolis deixou de prestar informações.

Os autos vieram, então, com vista a esta Promotoria.

Entendo que, embora a autoridade coatora não tenha apresentado informações no prazo legal, deva ser a segurança denegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
17ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

Com efeito, o cerne da questão está em se determinar se houve ilegalidade no ato do Secretário Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão de Florianópolis ao manter as multas aplicadas pelo Procon de Florianópolis nos Processos Administrativos nº 0110-003.613-0 e nº 0110-003.786-0.

E a análise dos autos permite com segurança concluir que não logrou a impetrante demonstrar a alegada ilegalidade, pois ambas as multas foram aplicadas de acordo com o disposto no art. 56 I do Código de Defesa do Consumidor em virtude de infração às normas de defesa do consumidor.

A composição civil não afasta a imposição de multa, pois a mesma não tem por finalidade a reparação do dano sofrido e sim a punição pelo desrespeito às normas de proteção ao consumidor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSUMERISTA. RETENSÃO DE DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEA K, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N.º 4, DE 26.9.1962. POSTERIOR TRANSAÇÃO CIVIL ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O DISCENTE. ANULAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.**

1. A composição civil entre o consumidor e o fornecedor e/ou prestador de serviços, ainda que realizada em juízo, não tem o condão de afastar a imposição de penalidade de multa, aplicada por órgão de proteção e defesa do consumidor, no exercício do poder sancionatório do Estado.

2. É que *"a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo"*. (RMS 21.520/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 313)

3. O poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade, e a sua *ratio essendi* é *"desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e ao depois aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade"*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* "Curso de Direito Administrativo", 22.ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, págs. 814/815.)

4. No mesmo sentido, o escólio de Marçal Justen Filho, *verbis* : *"A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o dever-poder de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição"*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
17ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

*correspondente. Portanto, a criação de deveres administrativos não é manifestação necessária do poder de polícia, mas a apuração da ocorrência do ilícito e o sancionamento daí derivado correspondem ao exercício da competência de polícia administrativa". (in "Curso de Direito Administrativo", 4.ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 506.)*

**5.** *In casu*, a entidade de ensino, após lavratura de auto de infração e abertura de processo administrativo, em que foi garantido ampla defesa e contraditório, foi penalizada com a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 22.7.1997 (fl. 53), por infração tipificada na alínea *k*, do artigo 11, da Lei Delegada n.º 4, de 26.9.1962, com redação dada pela Lei n.º 7.784, de 28.6.1989. Dessa sorte, em que pese a composição civil efetivada em juízo entre os discentes e a instituição, essa não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade da multa aplicada.

**6.** A título de argumento *obiter dictum*, impõe-se considerar que a conduta imputada à instituição de ensino configura infração tipificada no artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, de seguinte teor: "*São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias*".

**7.** Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para restabelecer a sentença.

Além disso, mandado de segurança deve circunscrever-se à análise da legalidade da conduta apontada como cerceadora de direito líquido e certo. Nada mais.

O fato é que não logrou a impetrante demonstrar que agiu a autoridade impetrada de forma abusiva ou ilegal.

Ante o exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pela improcedência dos pedidos entabulados na inicial, denegando-se a segurança.

Florianópolis, 10 de outubro de 2012

Raul Rogério Rabello  
Promotor de Justiça